



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Remessa Necessária – nº. 0002386-30.2010.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Juízo Recorrente: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande/PB

Recorrida: Ana Paula Mendes da Silva – Adv.: Fábio José de Sousa Arruda (OAB/PB nº 5.883).

Interessado: Município de Massaranduba, representado por seu Procurador Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663).

EMENTA: – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE Nº 705.140/RS, Nº 596.478/RR E Nº 765.320/MG (TEMAS 308, 191 E 916). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "B" DO CPC/2015.

DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

- A inobservância da regra constitucional para a contratação de servidores públicos, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, não gera efeitos jurídicos válidos, porém é conferido ao trabalhador o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária** proveniente do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, em face da sentença (fls. 142/145), proferida nos autos de uma Ação de Cobrança que foi proposta por **Ana Paula Mendes da Silva** contra o **Município de Massaranduba/PB**.

O magistrado de primeiro grau, declarou nulo o contrato de trabalho temporário celebrado entre as partes e julgou procedente em parte os pedidos para condenar o município demandado a proceder com o pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2008 e ao recolhimento dos depósitos do FGTS, limitados aos últimos cinco anos, com juros de 0,5% ao mês a partir da citação, incidindo correção monetária, calculada com base no IPCA, a partir do ajuizamento da demanda. Honorários advocatícios arbitrou em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determinou a remessa dos autos a esta instância para o reexame necessário.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça evidenciou que não há interesse público que recomende a sua intervenção. (fls. 156/158).

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão gira em torno da sentença da Magistrada singular, que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária de Cobrança para condenar o Município de Massaranduba ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referente ao período laborado pela promotente, observada a prescrição quinquenal, bem como aos salários dos meses de novembro e dezembro de 2008.

No caso dos autos, o ora apelado foi contratado pela administração do Município Massaranduba-PB, em 03.01.2005, para o desempenho da função de auxiliar de serviços, sem prévia aprovação em concurso público, permanecendo nos quadros da administração municipal até 31.12.2008, tendo ajuizado a demanda em exame visando o recebimento das seguintes verbas: salários retidos (novembro e dezembro 2008), férias (2005 a

2008), acrescidas do terço constitucional, 13º salário (2005 a 2008) e FGTS de todo o período trabalhado.

A esse respeito, exsurge do caderno processual, que a contratação da ora recorrida afigura-se flagrantemente contrária ao art. 37, II e IX, da CF/1988, porquanto foi realizada sem prévia aprovação em concurso público, por tempo indeterminado, para o desempenho de serviços ordinários permanentes do Município e sem a devida exposição do interesse público excepcional que a justificasse. É clara, portanto, a nulidade da contratação da parte, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37 da CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Contudo, muito embora o ora apelante tenha sido contratado sem a realização de concurso público, certo é que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores constitucionalmente assegurado, art. 7º, CF, tendo em vista que não se admite a prestação de serviço sem que haja contraprestação ao trabalho efetivamente desempenhado, sob pena de enriquecimento ilícito.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no **RE 705.140/RS, RE 596.478/RR e RE 765.320/MG (Temas 308, 191 e 916)**, reconhecendo a existência de repercussão geral sobre os temas, firmou entendimento no sentido de que as **contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, aos depósitos no Fundo de Garantia por**

Tempo de Serviço – FGTS.

Eis o entendimento da Corte Suprema acerca das repercussões:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.

1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 765.320 - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 23/09/2016 ATA Nº 29/2016 - DJE nº 203, divulgado em 22/09/2016).

Dessa maneira, temos que o Superior Tribunal Federal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegitimamente contratados.

Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuiriam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização.

O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito.

In casu, a sentença combatida pronunciou-se no sentido de ser devido o depósito na conta vinculada do FGTS do trabalhador, bem como os salários atrasados, mesmo quando o contrato venha ser declarado nulo e

tendo em vista a ausência de prova do seu pagamento, estando, pois, em harmonia com o posicionamento da Suprema Corte, firmado em decisão submetida ao crivo da repercussão geral.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. IV, alínea "b", do CPC, **NEGO PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de abril de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
RELATOR